



APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA – SAAE/BM

APELANTE: FABIOLA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA PINTO

APELADA: OS MESMOS

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR E ABUSIVA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA, MUITO ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFATURAMENTO DE ACORDO COM O CONSUMO MÉDIO MENSAL DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ E DA PARTE AUTORA, NO QUE SE REFERE AO DANO MORAL. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0804012-95.2023.8.19.0007, em que é parte apelante **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA – SAAE/BM E FABIOLA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA PINTO**, sendo parte apelada **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando em sede de antecipação de tutela, que a ré restabeleça o fornecimento de água para seu imóvel e impugnando as faturas lançadas para os meses de janeiro a julho de 2022, sob a alegação de que cobrança da tarifa de água e esgoto relativa ao imóvel onde reside para os referidos meses foi lançada muito acima da média de consumo e que teve o corte do fornecimento da água, haja vista seu não pagamento. Requer seja realizado o refaturamento das faturas do período de 01/2022 a 07/2022, facultando o parcelamento à autora e a condenação da ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00.

Contestação da parte ré no index 64632777 informando que houve troca do registro e não do medidor, o que permite somente fechar ou abrir o abastecimento. Informa que, com a simples troca do registro do cavalete, a conta da autora retornou ao valor próximo ao que a autora considera habitual, vez que o registro quando aberto permite que a água abasteça a caixa, e uma vez cheia, se nenhum vazamento, sem ter para onde ir a água fica parada na rede sem movimentar o hidrômetro. Caso haja algum vazamento entre o hidrômetro e a caixa d'água, na rede de distribuição interna, é que haverá registro de água passando pelo medidor. Desta forma a troca do registro permitiria apenas o fechamento do escoamento de água perdida, ou seja, o que denota a existência de vazamento não visível ou na pior das hipóteses consumo elevado nos referidos meses, já que o hidrômetro foi mantido, sem reparos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Na sentença, o Juízo a quo entendeu não configurado o dano moral *in re ipsa* indenizável, por não vislumbrar grave ameaça a esfera de direitos extrapatrimoniais da parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a proceder ao refaturamento da cobrança atinente às faturas de janeiro a julho de 2022 considerando a média de consumo referente aos 12 meses anteriores ao período em tela, emitindo-se novo boleto para pagamento, sem a inclusão de qualquer ônus ou encargo moratório, com prazo mínimo de pagamento de 30 dias, a contar da data do envio. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Ambas as partes apelaram.

Nas razões de sua apelação, a ré repetiu os argumentos fornecidos em sede de contestação e alegou que não há irregularidade nas cobranças e medições, concluindo que a elevação do consumo da parte autora não se deu por defeito no aparelho de medição da Autarquia ou qualquer outro tipo de problema que possa ter responsabilidade atribuída a mesma. Requereu a procedência do recurso para reformar totalmente a sentença e decretar a improcedência da ação promovida



pela autora, tendo em vista que os fatos narrados não passaram de mero dissabor ou não foram suficientes para configurar uma lesão de ordem moral, devendo ser minorado acaso mantida a condenação face a desproporcionalidade.

A parte autora, em sua apelação, alegou que o magistrado não considerou violação de direitos a ensejar dano moral, contrariando a legislação e jurisprudência deste tribunal, conforme destaca a sumula 192 do TJRJ que estabelece que "a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás, configura dano moral." Informa que em razão das cobranças exageradas a parte recorrente não teve condições de realizar o pagamento, vindo a sofrer o corte/ interrupção do serviço de fornecimento da água, sendo este um Direito Humano Fundamental. Alega que as cobranças efetuadas sem a devida informação são ilegítimas, bem como a interrupção/corte do serviço e que a improcedência do pedido de condenação em danos morais não atende ao caráter punitivo-pedagógico do instituto. Requereu a provimento do recurso para reformar a sentença, julgando totalmente procedentes os pedidos autorais nos termos do que fora requerido na petição inicial.

Contrarrazões nos indexadores 137388424 e 139299141.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que a imputação de cobrança dita indevida por parte de fornecedor de serviço no caso destes autos ilustra que a relação entre as partes é de consumo, estando submetida à Lei n. 8.078/90 e, portanto, ao sistema da responsabilidade objetiva tendo-se em conta que a imputação, em tese, se amolda à hipótese de fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Em assim sendo, cabe ao autor a prova do dano e do nexa causal, e ao fornecedor, a prova da eventual excludente de sua responsabilidade.

Pontuo que, na hipótese dos autos, não há dúvidas que seria desproporcional exigir que a demandante comprovasse os fatos alegados na exordial, diante do seu evidente estado de hipossuficiência técnica, que não tem a sua disposição todos os meios possíveis de realização de prova das



alegações, ao contrário da demandada, que é quem possui condições técnicas para confirmar a regularidade dos valores gerados em eventual cobrança.

Constato, assim, que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados de forma objetiva, independente de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços, à luz do disposto no inciso II, § 1º, do artigo 14 do CDC, cabendo, contudo, à parte lesada provar o fato, o dano e o liame de causalidade entre eles.

Ressalto que o réu argui ter resolvido a demanda com a troca do registro e defendeu a regularidade da cobrança, afirmando estar de acordo com o aferido no medidor de consumo e alegando eventual possível vazamento, sem, contudo, ter produzido qualquer prova nos autos que legitimasse a medição exorbitante, muito além do perfil mensal de consumo da unidade consumidora da autora, ou ainda eventual vazamento, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º do CDC. A própria lei se incumbiu de fazer tal inversão, ao incumbir ao fornecer o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação dos seus serviços (inversão ope legis).

Assinalo, ainda, que não foi realizada a necessária prova pericial nos autos principais, embora solicitado pela parte autora, não foi requerido pela parte ré.

Assim, correta a sentença ao determinar o refaturamento das faturas mensais impugnadas, de acordo com a média mensal da autora e sem a inclusão de qualquer ônus ou encargo moratório.

No que tange ao dano moral, registre-se que, na hipótese dos autos, é *in re ipsa*, pois decorre da situação vivenciada pela parte autora, de constrangimento inequívoco ao se ver cobrada por débito de consumo infundado, com o corte no fornecimento de água em sua residência. Comprovada, portanto, a situação vivenciada pela autora, tem-se que os prejuízos morais decorrentes da própria situação restam inequívocos. O nexo causal é ínsito à relação entre o fato descrito (cobrança indevida) e a sensação de menos valia imposta ao consumidor, que apresentou a prova possível na espécie e que ainda sofreu com o corte no fornecimento de água em sua residência e ainda teve que se socorrer do Judiciário para fazer valer o seu direito.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula 192 desta Corte de Justiça:



“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Configurado o dano moral, passo a analisar a fixação do montante devido.

Além da condição financeira das partes, a fixação do quantum indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Saliento que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

Friso que, no caso vertente, a verba compensatória merece ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido pela parte autora, uma vez que tal valor mostra-se razoável e proporcional ao dano suportado pela apelante, de modo que a sentença merece retoque neste ponto.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária a partir desta decisão e juros legais a partir do evento danoso, na forma do Súmula 362 e 54 ambas do STJ. Os juros deverão observar o índice da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser com base no IPCA-E até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, seja observada a Taxa SELIC, em razão do artigo 3ª da Emenda Constitucional nº 113/2021, que também englobará juros moratórios e correção monetária. Majoro honorários de sucumbência em 2%, na forma do parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora